



Número: **0808265-68.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 937.000,00**

Processo referência: **0808265-68.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB (APELANTE)	
SOLANGE DE ALMEIDA VINENTE DE SOUZA (APELADO)	FABIO MARCEL BARROS ROCHA (APELADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4329754	15/01/2021 12:11	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0808265682017.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSOS: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB (PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS - OAB/PA Nº 5888)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO)

APELADA: SOLANGE DE ALMEIDA VINENTE DE SOUZA (ADVOGADO: FÁBIO MARCEL BARROS ROCHA - OAB/PA Nº 22.922)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS DO IPAMB E MPPA. REMESSA NECESSÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HPS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 7781/95 EM APOSENTADORIA DE SERVIDORA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO COM PROVENTOS INTEGRAIS. BENEFÍCIO QUE SEGUE AS REGRAS DO ARTIGO 6º - A DA EC Nº 41/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 70/2012. DECISÃO EM SINTONIA COM O PRECEDENTE VINCULANTE DO C. STF-RE Nº 924.456- RG (TEMA 754). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. EM REMESSA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO CPC/2015. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. **RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELEM - IPAMB** e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por dever de ofício, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação declaratória de incorporação com pedido de liminar cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por **SOLANGE ALMEIDA VINENTE DE SOUZA**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do seguinte dispositivo:

"Diante das razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, excluindo o pagamento de indenização por danos morais e determinando ao Réu que proceda a revisão dos proventos de aposentadoria da Autora, para inclusão da parcela remuneratória denominada "Abono HPS", a contar de 09/12/2015.

Sobre eventuais valores retroativos incidirão juros e correção monetária, cuja liquidação, por simples cálculo aritmético, deve obedecer os seguintes comandos: **juros de mora** e **correção monetária**, a contar do efetivo prejuízo, isto é, 09/12/2015 (Súmulas nº 43 e 54, do STJ), de acordo com os "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a contar de 19/09/2017, a correção monetária passará a ser aplicada pelo IPCA-E (STF - RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 – Recurso Repetitivo) até a data de atualização do cálculo ou protocolização do pedido de cumprimento da sentença.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I e II, do CPC).

Deixo de condenar o Réu as custas por gozar de isenção nos termos do art. 15, "g", Lei Estadual nº 5.738/93.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, I, do CPC).



Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará."

Narra a inicial que a autora, ora apelada, é servidora inativa do município de Belém que desempenhava suas funções no HPSM-HMP – Hospital de Pronto Socorro Municipal – Humberto Maradei Pereira, desenvolvendo a atividade de técnica de enfermagem no programa de internação domiciliar.

Em razão de acidente de trabalho ocorrido no ano de 2012 que lhe ocasionou vários traumas físicos após queda brusca durante o desempenho de suas funções foi aposentada por invalidez permanente em 11 de janeiro de 2015.

Relata, ainda, que, sem qualquer justificativa e sem a instauração de nenhum procedimento administrativo disciplinar em que lhe resguardasse a ampla defesa e o contraditório, o Município de Belém, a partir de janeiro de 2014, deixou de lhe pagar o abono de HPSM - HMP no valor de R\$696,40 (seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), reduzindo os seus proventos em 30%, acarretando-lhe prejuízo irreparável, razão pela qual ajuizou a presente demanda, objetivando o restabelecimento da percepção da referida parcela, bem como indenização por danos morais e materiais, eis que todo servidor que, no exercício de suas funções sofra acidente em serviço e seja aposentado por invalidez permanente, faz jus à integralidade dos proventos, equivalente a última remuneração percebidas na atividade.

Ademais, informa que foi diagnosticada em dezembro de 2015, com NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA com CID C50, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico de mastectomia total bilateral em 12 de fevereiro de 2016, conforme laudo médico acostado.

Inconformado com a sentença de procedência, o Município de Belém apelou, alegando que a parcela denominada abono HPS possui natureza meramente indenizatória sem incidência de contribuição previdenciária, impedindo sua inclusão nos proventos de aposentadoria.

Argumenta que o referido abono estava vinculado à condição específica de trabalho conforme estabelece o Decreto Municipal nº 26.184/1993 pago somente aos servidores que estavam trabalhando no Hospital Pronto Socorro Municipal, fato que deixou de acontecer com a apelada, a partir de novembro de 2012.

Aduz, também, a ausência de previsão legal, sendo a criação e o pagamento do abono claramente nulos, cujo deferimento da incorporação ofende o Princípio da Legalidade, vetor na seara administrativa, pois seu pagamento não está previsto na Lei Municipal nº 7502/90 que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Belém.

Defende que, por se tratar de instituto jurídico transitório (abono), este não alcança a aposentadoria do servidor, tampouco deve ser pago àqueles que não se encontrem efetivamente no exercício das condições e situações ensejadoras de seu pagamento.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido, para modificar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente a lide.

Apresentadas contrarrazões ao apelo no ID nº 1714697 pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Estado do Pará no ID nº 1714701, também apelou, alegando que a sentença merece reforma, pois o Decreto 26.184/93-PMB, de 23 de novembro de 1993, que instituiu o Abono HPS é claro ao prever sua concessão apenas aos servidores que estão "em exercício", possuindo tal parcela remuneratória, portanto, caráter *propter laborem*, ou seja, é uma vantagem transitória, que não só não se incorpora automaticamente ao vencimento, como também não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Ademais, assevera que o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal Lei n. 7.502 de 1990 estabelece em seu parágrafo único do artigo 53 que as gratificações que possuem caráter eventual não integram remuneração.

Por fim, solicita que seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a referida sentença de Primeiro Grau,



julgando totalmente improcedente o pedido.

A autora ofertou contrarrazões ao recurso no ID nº 1714704.

Regularmente distribuído à minha relatoria, recebi os apelos no duplo efeito e determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº 1830234) que apresentou manifestação ratificando todos os termos do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público com atuação no 1º grau de jurisdição (Id. 1714701 - Pág. 1/4) para reformar a r. sentença, julgando totalmente improcedente o pedido (ID nº 1885094).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e da remessa necessária e da análise entendo que o feito comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932 do CPC/2015.

Compulsando os autos, depreende-se que a controvérsia reside em verificar a possibilidade de modificar o entendimento exarado na origem, que julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar a revisão dos proventos da apelada para inclusão da parcela remuneratória denominada "Abono HPS" a contar de 09/12/15, quando a recorrida foi aposentada por invalidez, com fundamento no artigo 6º - A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, por considerar que o abono instituído pelo Decreto nº 26.184/93 foi posteriormente convalidado pela gratificação prevista na Lei Municipal nº 7.781/95.

Ambos os apelos defendem que o abono previsto no Decreto nº 26.184/93 possui natureza transitória vinculado ao exercício do trabalho no Hospital do Pronto Socorro Municipal, não podendo ser incorporado aos proventos de aposentadoria da recorrida como entendeu a magistrada.

Com efeito, como bem delineado na diretiva apelada e consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, verifica-se que inicialmente houve a concessão do denominado "Abono HPS" instituído pelo Decreto Municipal nº 26.184/1993, conforme o disposto em seu art. 1º e parágrafo único, que assim dispunha:

"Art. 1º. É concedido um abono a todos os servidores em exercício no Hospital do Pronto Socorro Municipal, correspondente a 100% (cem por cento) da soma de sua remuneração básica e gratificação de escolaridade.

Parágrafo único. O abono será pago a partir de 1º de novembro corrente e até que a Câmara Municipal de Belém decida, por via legislativa, a remuneração dos servidores beneficiados por este Decreto."

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o Decreto, por tratar de abono sobre a remuneração dos servidores, necessitava de lei específica, o que foi suprido com o advento da Lei Municipal nº 7.781/95 que instituiu a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar (HPS), senão vejamos:

"Lei 7781, de 27 de dezembro de 1995

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR A SER CONCEDIDA AOS FUNCIONÁRIOS DA ÁREA DA SAÚDE A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, a ser concedido aos funcionários de área de saúde, lotado no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.



Art. 2º. O custeio das despesas com a gratificação instituída nesta Lei, será assumido na dotação orçamentária própria, e por repasse da verba destacada pelo Sistema Unificado de Saúde (SUS), até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Os critérios de apuração, distribuição e fixação da verba destinada ao pagamento da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, serão de competência do Chefe do Executivo Municipal, que fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação dessa vantagem de ordem pecuniária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 27 de dezembro de 1995. HÉLIO MOTA GUEIROS Prefeito Municipal de Belém."

Nesse contexto, quando a recorrida ingressou no serviço público 30/09/2002, o abono instituído pelo Decreto nº 26.184/93 já não estava mais em vigor, além disso, a Lei Municipal nº 7.781/1995 regulamentou a gratificação HPS, bem como revogou o aludido Decreto, nos termos do artigo 5º da lei municipal conforme transcrição acima.

Desse modo, resta inequívoco que a gratificação pretendida foi prevista em lei específica, conforme o art. 1º, que dispôs expressamente que ficava instituída a gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar (HPS), a ser concedida aos funcionários de área de saúde, lotado no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos de Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

Com base na legislação supracitada, os servidores públicos municipais da área da saúde que se enquadrem nos requisitos previstos na comentada lei fazem jus ao recebimento da gratificação HPS.

Ocorre que, no presente caso, a apelada recebia a vantagem pecuniária enquanto servidora pública municipal ativa da área de saúde, porém, quando foi afastada após acidente de trabalho e consequentemente aposentada por invalidez deixou de receber a aludida gratificação cuja incorporação aos proventos é o objeto desta demanda.

Impende destacar que a jurisprudência dominante do TJPA é no sentido de que a parcela em discussão instituída pela Lei nº 7.781/1995, possui natureza *propter laborem* de caráter temporário e transitório, por prever a norma de regência que é devida somente aqueles funcionários da área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. PRETENSÃO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HPS AOS PROVENTOS. AFASTADA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. TRANSITORIEDADE. VERBA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.

1.A Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar, chamada HPS, é um benefício que possui natureza temporária e transitória (propter labore), exclusivo dos servidores públicos municipais ativos lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém, conforme disposto na Lei Municipal nº 7.781/95. 2. Impossibilidade de incorporação aos proventos. Verba de natureza propter laborem. 3. Apelações conhecidas e não providas. 4. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos,



relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento às Apelações, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. (4160167, 4160167, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-16)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO VENCIDOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. (...) INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO HPS AOS PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER TEMPORÁRIO E TRANSITÓRIO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. DEVIDA SOMENTE AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I.(...)**

4. A gratificação salarial HPS é devida aos servidores públicos municipais lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém.

5.O HPS, instituído pela Lei nº 7.781/1995, possui natureza propter laborem, possuindo caráter temporário e transitório, vez que a norma de regência é clara no sentido de que a gratificação é devida somente aqueles funcionários da área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do serviço público de saúde do município de Belém.

6.A gratificação instituída pela Lei municipal nº 7.781/95 enquadra-se nas gratificações de serviço, transitórias, ou seja, devem ser pagas enquanto o servidor estiver prestando o serviço que as enseja.

7. A autora/apelante/apelada foi afastada das suas atividades em razão do deferimento de sua aposentadoria. Dessa forma, resta nítido que não exerce mais atividade no Hospital Pronto Socorro Municipal, portanto, não fazendo jus ao recebimento da gratificação.

8. Honorários advocatícios mantidos em virtude da sucumbência recíproca.

9.Recurso de Apelação conhecidos e improvidos.(4202743, 4202743, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-11-30, Publicado em 2020-12-18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM NÃO EXTENSIVA AOS SERVIDORES QUE PASSAM A INATIVIDADE. 1- Entendo que a gratificação pleiteada possui natureza transitória, pessoal e propter laborem, não integrando os proventos de aposentadoria, eis que a norma de regência é clara no sentido de ser devida aqueles funcionários de área da saúde, lotados no Hospital de Pronto Socorro Municipal e outros órgãos do Serviço Público de Saúde do Município de Belém. 3- Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.00342307-77, 185.221, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-01-31)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. **DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERE A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO HPSM AOS PROVENTOS DA SERVIDORA AFASTADA DA ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA HISTORICAMENTE INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PODEM INCIDIR EM PARCELAS INDENIZATÓRIAS OU QUE NÃO INCORPOREM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ILEGALIDADE PERPETRADA PELA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER TOMADA COMO SUPEDÂNEO PARA DECISÃO CONTRA LEGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RECURSO IMPROVIDO. (2019.01039215-42, 201.868, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-11, Publicado**



em 2019-03-21)

Possuindo a benesse, portanto, caráter *pro labore faciendo*, revela vantagem transitória, conforme entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Tem-se gratificação que não se incorpora automaticamente ao vencimento, não incide desconto previdenciário, nem é auferida na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador, o que, *in casu*, não ocorre, uma vez que a norma instituidora não prevê a possibilidade de sua incorporação.

Ao contrário, o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal Lei n. 7.502/1990 estabelece no § único do artigo 53 que as gratificações de caráter eventual não integram a remuneração, *in verbis*:

"Art. 53. Remuneração é o vencimento acrescido das gratificações e demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao funcionário pelo exercício de cargo público Parágrafo único. As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração."

Assim, o entendimento do Juízo de que a gratificação em tela foi atribuída em caráter permanente, geral e indiscriminadamente se revela contrário à jurisprudência dominante do TJPA.

Por outro lado, verifico também que não há como ser aplicado aos autos a tese fixada pelo C. STF no julgamento do Tema 156 (RE nº 596.962/MT) que serviu como fundamento pelo magistrado de 1º Grau, na medida em que se refere à extensão aos servidores inativos e pensionistas de vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente a servidores públicos, por serem vantagens genéricas o que não é o caso da gratificação em comento consoante as decisões dessa Corte de Justiça quanto à natureza jurídica da parcela.

Todavia, a situação que deve ser destacada no caso específico da apelada é a de que sua **aposentadoria se deu por invalidez decorrente de acidente de trabalho** (situação incontroversa nos autos) devendo seu benefício ser concedido na integralidade de proventos, correspondente à remuneração percebida pelo servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, tal como era usual antes de Emenda 41/2003, com fulcro no artigo 6º - A da EC nº 41/2003 com a redação dada pela EC nº 70/2012 que trouxe a seguinte previsão, na parte que interessa:

"Art. 6º-A. **O servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente**, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.**"

Inclusive no julgamento do RE nº 924.456 (Tema 754- STF), restou consignado no voto do **Min. Dias Toffoli** (Relator) que "*merece ser reafirmada a tese acolhida pela jurisprudência dominante desta Suprema Corte, segundo a qual são devidos proventos integrais ao servidor aposentado por invalidez permanente nos **casos em que tal condição decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, considerada a última remuneração, mesmo após a vigência da EC nº 41/03, exigindo-se para a inativação por enfermidade que essa se encontre listada em diploma legal.***" e, ainda, que "Note-se, portanto, que a EC nº 70/12, nesse ponto, não veio a instituir nada de novo: a inovação legislativa, *in casu*, destinou-se muito mais a dirimir as dúvidas existentes, transformando em cristalina norma constitucional aquilo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já há tempos havia reconhecido".

Desta feita, apesar da tese fixada fazer referência também aos efeitos financeiros da EC nº 72/12 para aposentadoria por invalidez, há expresso reconhecimento no bojo dos votos proferidos, acerca da jurisprudência dominante daquela



Suprema Corte quanto ao reconhecimento da integralidade de tais benefícios. Eis a ementa do julgado:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. CF, ART. 40, § 1º, I. INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. CÁLCULO NA FORMA DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. CORRESPONDÊNCIA DOS PROVENTOS À REMUNERAÇÃO DO CARGO. EFEITOS FINANCEIROS PROSPECTIVOS.** 1. Os proventos de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave ou acidente de trabalho (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal) correspondiam à integralidade da remuneração percebida pelo servidor no momento da aposentação, até o advento da EC 41/2003, a partir de quando o conceito de proventos integrais deixou de ter correspondência com a remuneração recebida em atividade e foi definida pela Lei 10.887/2004 como a média aritmética de 80% das melhores contribuições revertidas pelo servidor ao regime previdenciário. **2. A Emenda Constitucional 70/2012 inovou no tratamento da matéria ao introduzir o art. 6º-A no texto da Emenda Constitucional 41/2003. A regra de transição pela qual os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da EC 41/2003 terão direito ao cálculo de suas aposentadorias com base na remuneração do cargo efetivo foi ampliada para alcançar os benefícios de aposentadoria concedidos a esses servidores com fundamento no art. 40, § 1º, I, CF, hipótese que, até então, submetia-se ao disposto nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF.** 3. Por expressa disposição do art. 2º da EC 70/2012, os efeitos financeiros dessa metodologia de cálculo somente devem ocorrer a partir da data de promulgação dessa Emenda, sob pena, inclusive, de violação ao art. 195, § 5º, CF, que exige indicação da fonte de custeio para a majoração de benefício previdenciário. 4. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30/2/2012)". (RE 924456. **Órgão julgador:** Tribunal Pleno. **Relator(a):** Min. DIAS TOFFOLI. **Redator(a) do acórdão:** Min. ALEXANDRE DE MORAES. **Julgamento:** 05/04/2017. **Publicação:** 08/09/2017)

Logo, não obstante o reconhecimento de que a gratificação de HPS instituída pela Lei Municipal nº 7.781/1995 tenha natureza de verba transitória que não deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria, merece manutenção a decisão quanto à procedência parcial dos pedidos, no que tange ao fundamento de que "*considerando que a Autora ingressou no serviço público municipal em 30/09/2002, exercendo cargo de "técnica de enfermagem", estando lotada no Hospital Pronto Socorro Municipal - Humberto Maradei Pereira, bem como que percebia durante todo o período em que esteve em atividade a verba remuneratória denominada "Abono HPS" e, por fim, sendo aposentada segundo as regras do art. 6º - A, da EC nº 41/2003, com redação introduzida pela EC nº 70/2012, entendo pela possibilidade de inclusão nos seus proventos de aposentadoria da referida parcela remuneratória*".

Colaciono recente julgado do STF no mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EC Nº 70/2012. INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. PRECEDENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** 1. **A Emenda Constitucional nº 70/2012 restabeleceu a integralidade para aqueles que tenham ingressado no serviço público antes da Emenda nº 41/2003 e se aposentado por invalidez, ao introduzir o art. 6º-A na EC nº 41/2003.** 2. No julgamento do RE **924.456-RG**, esta Corte assentou que as revisões das aposentadorias, previstas no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, só terão efeitos financeiros a partir de 30 de fevereiro de 2012. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 987084 AgR. **Órgão julgador:** Primeira Turma. **Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO. **Julgamento:** 30/11/2018. **Publicação:** 07/12/2018)



Em igual direção a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Perícia judicial corrobora a situação fática de impossibilidade de o autor exercer suas atividades laborativas, diante da existência de doença incapacitante e sem cura. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e regras de paridade concedida. Honorários recursais fixados. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000185-85.2019.8.26.0024; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

Ementa: RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL. REVISÃO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2004 E 70/2012. DIREITO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, QUANTO AO MÉRITO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS AO TEMA 810 DO STF. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.(TJRS. Recurso Cível, Nº 71008759581, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 22-10-2020)

Destarte, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos pela norma de regência e pela ordem constitucional, de rigor assegurar-se à autora a concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, via de consequência, devendo ser mantido o *decisum* quanto ao reconhecimento do direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria com inclusão da parcela remuneratória de Gratificação HPS prevista na Lei Municipal nº 7.781/95, a contar de 09/12/2015, não merecendo provimento aos apelos contrários à tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 754.

Em remessa necessária, verifico que a sentença merece ser mantida no mérito pelos fundamentos da análise dos apelos.

Por fim, cabe analisar o percentual fixado de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que se revelam em desconformidade com a previsão legal sobre o tema, eis que a decisão foi proferida já sob a vigência do CPC/2015 e se trata de decisão ilíquida.

Cumprido observar que no caso, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação do julgado, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, merecendo alteração a diretiva em remessa nesse aspecto. Nessa direção, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUTOR QUE EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL ADQUIRIU PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES E PERMANENTES E CONSEQUÊNCIA DEGENERATIVA NA COLUNA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL NO SENTIDO DA INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA A FUNÇÃO DESEMPENHADA. BENEFÍCIOS DEVIDOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. MATÉRIA AFETA À REPERCUSSÃO GERAL NO STF E AOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ. ADEQUAÇÃO AO ÍNDICE APLICADO AOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC COM BASE NO RESP REPETITIVO Nº 1495146 (TEMA 906). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA. 2760966, 2760966, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-02-10, Publicado em 2020-02-24)



Ante todo o exposto, com fulcro no que dispõem o art. 932, inciso IV, *b* do CPC/2015 *c/c* 133, XI, *b*, do RITJPA, **conheço e NEGO PROVIMENTO aos apelos do IPAMB e do Ministério Público do Estado do Pará**, por se apresentarem as razões recursais contrárias ao precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 754).

Conheço da remessa necessária para **reformular em parte a sentença, apenas para determinar a fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação do julgado**, nos termos da fundamentação, mantida nos demais termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 15 de janeiro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

